

MARCO AURELIO MARIN

ÉTICA PROFISSIONAL

O exercício da advocacia é disciplinado pela Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, também conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, apenas se denominam **advogados** os integrantes dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A advocacia abrange uma série de atividades, porém **são privativas de advogados** as de postulação aos órgãos do Poder Judiciário e consultoria, assessoria e direção na área jurídica.

- A impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal não é atividade privativa de advogado.
- Exercem atividade de advocacia os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

INSCRIÇÃO NA OAB

Requisitos

- capacidade civil;
- diploma ou certidão de graduação em Direito;
- título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- aprovação em Exame de Ordem;
- não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- idoneidade moral;
- prestar compromisso perante o Conselho.

A **idoneidade moral** pode ser suscitada e, em sendo, deve ser declarada por dois terços dos membros do Conselho competente. Não atende ao requisito da idoneidade moral quem tenha sido condenado por crime infamante.

Espécies de inscrição

A inscrição deve ser feita no território em que o advogado pretenda manter seu domicílio profissional. Caso atue em mais de cinco causas por ano em outro território, deverá promover a **inscrição suplementar**, permanecendo a anterior como **inscrição principal**.

No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a **transferência** de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

CANCELAMENTO E LICENCIAMENTO

Cancela-se a inscrição do profissional que:

- assim o requerer;
- sofrer penalidade de exclusão;
- falecer;
- passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

Licencia-se o profissional que:

- assim o requerer, por motivo justificado;
- passar a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- sofrer doença mental considerada curável.

INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Incompatibilidade

(proibição total do exercício da advocacia)

São incompatíveis:

- chefe do Poder Executivo;
- membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

- membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de Contas, dos Juzizados Especiais, da Justiça de Paz, bem como todos os que exercem função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública direta ou indireta;
- ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
- ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
- ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
- militares de qualquer natureza, desde que na ativa;
- ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
- ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

Na **ADIn 1.127-8** o STF deu ao dispositivo a interpretação de que na abrangência do termo "Poder Judiciário" estão excluídos os membros da Justiça Eleitoral e os juizes suplentes.

Impedimento

(proibição parcial do exercício da advocacia)

São impedidos:

- os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, excetuados os docentes dos cursos jurídicos;
- os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

DIREITOS DO ADVOGADO

Inexistindo hierarquia entre magistrados, membros do Ministério Público e advogados, o tratamento, a consideração e o respeito devem ser recíprocos, sendo expressamente reconhecidos por lei os seguintes direitos do advogado:

- Ter respeitada a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia, salvo se presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, quando a autoridade judiciária poderá decretar a quebra da inviolabilidade, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB.
- Comunicar-se com seus clientes, em qualquer situação, mesmo sem procuração.
- Ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB.
- Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar.
- Ingressar livremente: nas salas de sessões dos tribunais; nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele,

e ser atendido, desde que se encontre presente qualquer servidor ou empregado; em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais.

- Permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença.
- Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.
- Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.
- Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas.
- Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.
- Falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo.
- Examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.
- Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.
- Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.
- Retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.
- Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.
- Usar os símbolos privativos da profissão de advogado.
- Recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.
- Retirar-se do recinto onde se encontre aguardando auto judicial após 30 minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que o deva presidir, mediante comunicação protocolizada em juízo.

A **ADIn 1.127-8**, julgada em 18 de maio de 2006, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) mantendo o entendimento adotado em liminar, julgou, por maioria, inconstitucional a expressão "**assim reconhecidas pela OAB**" constante do inciso V, artigo 7º, do Estatuto da Ordem. As prerrogativas do advogado não sofreram qualquer prejuízo, mas sim a condição de agente fiscalizador que a lei conferia à OAB. Assim, o direito à prisão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas permanece, porém, sem a fiscalização pela OAB. De forma mais amena o STF também entendeu que a expressão "**sob pena de nulidade**" no caso de ser necessária a presença de representante da OAB, quando o advogado for preso em flagrante, por motivo ligado à profissão não é absoluta. Assim, se a OAB, comunicada, não enviar um representante em tempo hábil mantém-se a validade da prisão em flagrante. Com efeito, na hipótese de ocorrer a lavratura do auto de prisão em flagrante, uma vez comunicada a OAB, a ausência de seu representante, não acarretará a nulidade do ato. Na **ADIn 1.105-7** o Plenário do STF confirmou a suspensão da eficácia de todo o dispositivo obtida em liminar, julgando inconstitucional, por maioria, a possibilidade de o advogado sustentar oralmente as razões após o voto do relator.

Resumo de Ética Profissional

Inscrição na OAB. Cancelamento e licenciamento. Incompatibilidades e impedimentos. Direitos dos advogados. Regras deontológicas fundamentais. O exercício da atividade profissional: sociedade de advogados, advogado empregado, honorários profissionais, sigilo profissional, publicidade.

Infrações disciplinares. Tribunal de Ética e Disciplina. Ordem dos Advogados do Brasil: órgãos da OAB, composição e peculiaridades do Conselho Federal, do Conselho Seccional, das subseções. Competência específica de cada órgão, eleições e mandatos.

Processo disciplinar.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)